



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer sugestão 007/2020

Propositor:

Filipi Dias Antônio

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	05	2020
Data para emitir parecer:			

Sugestão:

Sugere Projeto de Lei que proíbe a demissão de pessoal contratado por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Municipal de Imbituba no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Despacho do Presidente:

Designo para relator:

Michela S. Freitas, em _____

Michela

Michela da Silva Freitas
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do cidadão Filipe Dias Antônio, a sugestão de Projeto de Lei foi protocolizada na Câmara de Vereadores em 05/05/2020.

Em 05 de maio de 2020, conforme determinação do Presidente da Câmara, a sugestão de Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa para análise e emissão de parecer.

Em 06 de maio de 2020, a Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Vereadora Michela da Silva Freitas, determinou o envio da sugestão de Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de que a mesma analise a constitucionalidade e legalidade da sugestão, em especial quanto à



iniciativa de projeto nos termos da sugestão apresentada ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Em 18/05/2020, a Assessora Jurídica Suelen Garcia exarou parecer no sentido de que projetos que criam obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, devem ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, o projeto em epigrafe encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do Art. 79-A. Compete à Comissão de Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre: I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, **exceto partidos políticos**; e II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

Ainda, nos moldes do Art. 79-A, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação e as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da CLP serão arquivadas, e as demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

O Senhor Filipe Dias Antônio, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC n. 32.377, **Requeru**, através de e-mail encaminhado à Câmara de Vereadores, o protocolo de Projeto de Lei de iniciativa popular que visa proibir o Executivo municipal a demitir o pessoal contratado por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Municipal de Imbituba, no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Importante ressaltar que para que um projeto de iniciativa popular seja apresentado ao Poder Legislativo é necessário que o Projeto seja assinado por 5% dos eleitores do município. Neste sentido, não há como realizar o protocolo do referido Projeto de Lei como sendo de iniciativa popular.

Ainda, salienta-se que, nos termos dos Incisos I e II do Art. 79-A supracitados, ainda que se considere o Requerimento do Senhor Filipe Dias Antônio, como uma sugestão de iniciativa legislativa, a mesma não foi apresentada por uma associação, órgão de classe, sindicato, ou seja, entidades organizadas da sociedade civil, desobrigando, nos termos regimentais, a esta Comissão opinar



sobre a proposta.

No entanto, esta Comissão entendeu por tratar o Requerimento do Senhor Filipe Dias, como sendo uma sugestão de projeto de Lei.

De acordo com a sugestão de projeto de Lei, a mesma visa proibir a demissão de pessoal contratado por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Municipal de Imbituba no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

De acordo com a Justificativa da sugestão de projeto de Lei, a decretação de calamidade pública e a situação emergencial na área de saúde (estabelecida anteriormente aos Decretos de calamidade pública) fez com que a Secretaria Municipal de Educação suspendesse as aulas.

No entanto, essa medida mesmo que necessária do ponto de vista do combate ao COVID 19, gerou insegurança de muitos profissionais da educação admitidos em caráter temporário (ACTs).

Nesses casos, pode ocorrer vários tipos de interpretação sobre o que poderá acontecer com esses profissionais se as aulas não reiniciarem num curto prazo.

Ao final da justificativa, o Requerente expõe que a sugestão do Projeto de Lei pretende, portanto, estabelecer, de forma taxativa e não sujeita a diversas interpretações, que os ACTs, contratados nos termos da Lei, não poderão ser dispensados no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Passo à análise:

Sobre a matéria de que trata a sugestão do Projeto de lei, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito, conforme segue:

“Os professores ACT’s (contratados por prazo determinado), em razão da suspensão das aulas escolares, devem ser dispensados, ou seja, o contrato deve ser rescindido?”

Não. A admissão por prazo determinado é regida por um contrato administrativo a ser firmado com a pessoa que desempenhará as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da CF.

As hipóteses de dispensa do contratado temporário antes do término do contrato administrativo devem estar especificadas no instrumento firmado entre as partes.

No presente caso, em razão do decreto expedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina declarando situação de emergência, em função do combate e da prevenção ao coronavírus (Covid-19), em que as aulas escolares foram suspensas, não há a necessidade de dispensar os contratados temporários antes do término de vigência dos respectivos contratos.

A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a



situação dos contratados, de acordo com as suas peculiaridades, a sua estrutura administrativa e de pessoal, tendo como norte o princípio da legalidade. Sob tal aspecto, poderá, inclusive, dependendo do caso, promover a alteração do prazo final do contrato, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, assegurando a prestação de serviço necessário à conclusão do ano letivo".

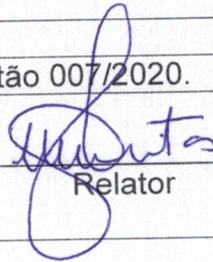
Fonte: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf

Neste sentido, como bem explicitou o Tribunal de Contas, cabe a administração local (Executivo Municipal) gerenciar a situação dos ACT's. sendo a matéria de cunho eminentemente administrativa.

Sendo assim, embora meritória a sugestão do proponente, esta Comissão acompanha o Parecer Jurídico da Câmara de Vereadores pela inconstitucionalidade do projeto, tendo em vista que cria obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, sendo a matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

III – Voto

Voto pelo arquivamento da sugestão 007/2020.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação Participativa:

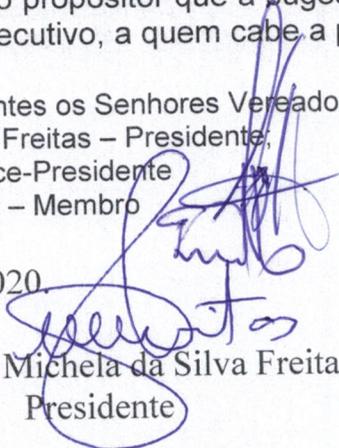
A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, deliberou no sentido de rejeitar e arquivar a Sugestão nº 007/2020, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Michela da Silva Freitas

Notifica-se o proponente da presente decisão.

Comunica-se ao proponente que a sugestão será encaminhada por esta Comissão ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa da iniciativa da matéria.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:
Michela da Silva Freitas – Presidente;
Elísio Sgrott - Vice-Presidente
Thiago Machado – Membro

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2020.


Vereadora Michela da Silva Freitas
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº: 017/2020

INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que *Proíbe a demissão de pessoal contratado por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Municipal de Imbituba no período de suspensão de aulas motivadas por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.*

O objeto de que trata o Projeto de Lei, na opinião dessa Consultoria, não se enquadra na competência de iniciativa popular e parlamentar, haja vista se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme artigo 72, inciso I da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

RECEBIDO

Em, 18/05/2020
JB



Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - **Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio**- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985) (g.n.)

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo.

Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme).

Vale ressaltar a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: “A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos contratados, de acordo com as suas peculiaridades, a sua estrutura administrativa e de pessoal, tendo como norte o princípio da legalidade. Sob tal aspecto, poderá, inclusive, dependendo do caso, promover a alteração do prazo final do contrato, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, assegurando a prestação de serviço necessário à conclusão do ano letivo”.

Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei encontra óbice constitucional e legal intransponível para seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diante do exposto, a Assessoria Jurídica orienta pela possibilidade de a Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Imbituba, 17 de maio de 2020.

SUELEN GARCIA
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)